

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Municipal de Milagres (PREVIMIL), referente ao exercício de 2016.

O Órgão Técnico manifestou-se, inicialmente, por meio da Informação nº 89342017, oportunidade em que sugeriu a oitiva do responsável em razão das falhas constatadas.

O interessado, Sr. **Diego Ramon da Silva Leite**, apresentou as justificativas e os documentos que julgou pertinentes.

Em reexame (Certificado nº 507/2021 e Relatório de Instrução nº 336/2022), a Diretoria de Contas de Gestão III considerou **sanadas** as falhas apontadas, contexto em que sugeriu o julgamento **regular** da conta:

42. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que seja julgada **regular**, dando-se quitação plena ao responsável, Sr. Diego Ramon da Silva Leite – Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Milagres – PREVIMIL, no período de 01/01 a 31/12/2016, nos termos dos artigos 1º, III, 13, I, 17 e 23, I, da Lei nº 12.160/1993.

O *Parquet* Especial, em consonância com o órgão técnico, manifestou-se pela **regularidade** da prestação de contas (Parecer nº 00200/2022):

Por todo o exposto, este MPC opina que:

- 1) as contas dos gestores sejam julgadas **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM;
- 2) seja determinada ao atual gestor a adoção das seguintes medidas:
  - 2.1) a realização do processo seletivo para a escolha de fundos de investimentos;
  - 2.2) a emissão de relatório trimestral de rentabilidade, risco e aderência à política anual de investimentos.

É o breve relatório.

## VOTO

Em relação ao **mérito** das Contas em epígrafe, tendo em vista que todas as falhas foram consideradas **sanadas** pela unidade técnica, passo a discorrer apenas sobre as inconsistências **destacadas no parecer ministerial**:

No Certificado nº 507/2021, foi apontada a ausência dos seguintes documentos, relativos aos investimentos do Fundo de Previdência Municipal:

### **Ocorrência 9 - Ausência do processo seletivo para escolha de fundos de investimento**

37. O processo seletivo é a metodologia que o Regime Próprio de Previdência utiliza para escolher o fundo de investimento, dentre aqueles disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas, para receber aplicações. Esse

documento pode conter itens tais como: análise do histórico das rentabilidades, taxa de administração, comparativos com outros fundos, critérios de desempate etc. A fundamentação se encontra no art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011. 38. Sendo assim, solicita-se o Processo seletivo para a escolha de fundos de investimentos.

**Ocorrência 11 - Ausência do relatório trimestral sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos**

41. O relatório trimestral sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos é o documento elaborado pelo Regime Próprio de Previdência, contendo uma análise do Gestor sobre o resultado dos investimentos nos últimos 03 (três) meses e, a compatibilidade de tais investimentos com o descrito na Política de Investimentos. Esse documento pode conter itens como: análise da relação risco retorno e do ambiente macroeconômico, atitudes que serão tomadas pelo gestor para tentar minimizar possíveis perdas etc. A fundamentação se encontra no art. 3º, inciso V da Portaria MPS 519/2011.

42. Sendo assim, solicita-se o último relatório trimestral sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos.

O interessado, em suas justificativas, argumentou:

**DA OCORRÊNCIA Nº 9 – AUSÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.**

Amparado pela legislação ora citada, informa-se na oportunidade, que **o RPPS realizou o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber aplicações, que para comprovação dos fatos envia-se cópia anexa**, além dos documentos já citados no item anterior, qual seja cópia da Política Anual de Investimentos do Exercício 2016, o Edital de Credenciamento e Extratos de credenciamento de Instituições Financeiras/ Fundos de Investimentos, contendo os passos necessários para o Processo Seletivo da escolha dos Fundos de Investimentos.

**DA OCORRÊNCIA Nº 11 – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A RENTABILIDADE E OS RISCOS DAS DIVERSAS MODALIDADES E APLICAÇÕES DE RECURSOS E SUA ADEREÊNCIA À POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS.**

Em atendimento a solicitação da Unidade Técnica e a fim de que seja descaracterizada tal ocorrência, **envia-se na oportunidade, o último relatório Trimestral de Investimentos, do Exercício 2016**, de acordo com a legislação previdenciária.

Em reexame dos autos, o órgão instrutivo considerou **sanadas** as ocorrências, nos seguintes termos:

**Ocorrência nº 9 – Ausência do processo seletivo para a escolha de fundos de investimentos (Certificado nº 507/2021)**

**Esclarecimentos/documentos**

12. Não se vislumbrou na documentação apresentada, o processo seletivo para escolha dos fundos de investimento.

**Análise da Unidade Técnica**

13. Analisando o Balanço Financeiro, constatou-se que as reservas do RPPS de Milagres, no valor total de R\$ 4.617.264,07 (quatro milhões, seiscentos e

dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) **estão aplicadas exclusivamente no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.**

14. Apesar do art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011 exigir processo seletivo para escolhas de fundos de investimento, **entende-se que o porte do RPPS e o volume de recursos (R\$ 4.617.264,07) não requerem documentos elaborados para a escolha dos fundos de investimento, vez que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, como bancos oficiais de primeira linha já se posicionam com baixo risco de mercado e possuem produtos específicos para aplicação das reservas dos RPPS.**

15. Diante do exposto, considera-se a **ocorrência nº 9 sanada**, com a seguinte recomendação:

**16. Recomendação nº 1:** Sugere-se recomendar ao atual gestor do RPPS de Milagres registre, na forma de processo, as justificativas para escolha dos fundos de investimento para aplicação das reservas do Fundo, com o intuito de atender ao disposto no do art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011.

**Ocorrência nº 11 – Ausência do relatório trimestral sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos (Certificado nº 507/2021).**

**Esclarecimentos/documentos**

22. Foi juntado pela defesa o EXTRATO CONSOLIDADO DE INVESTIMENTOS, que traz uma análise dos investimentos de 31/12/2015 a 31/12/2016.

**Análise da Unidade Técnica**

23. Analisando o documento, constatou-se que ele supre a exigência do relatório trimestral, **pois abrange o último trimestre do exercício de 2016.**

Diante do exposto, considera-se a **ocorrência nº 11 sanada.**

O Ministério Público de Contas, **discordando em parte** da conclusão técnica, observou:

Em relação à **Ocorrência nº 9** (Ausência do processo seletivo para a escolha de fundos de investimentos - Certificado nº 507/2021) (...)

Com a máxima data vênia à UT, **tal argumento não merece prosperar por falta de embasamento jurídico.**

Já no tocante à **Ocorrência nº 11** (Ausência do relatório trimestral sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos), (...)

Novamente, pede escusas à UT, mas o extrato consolidado não analisa a rentabilidade e muito menos **os riscos das diversas modalidades de aplicações de recursos e sua aderência à política anual de investimentos.**

Todavia, destaca-se que **o gestor não fora notificado para apresentar seus esclarecimentos quanto ao fato novo supracitado. Diante disso, considerando que não restaram ofertados o contraditório e a ampla defesa em relação à referida Ocorrência e dada a proximidade do prazo prescricional, este Órgão Ministerial entende pela descaracterização da falha em comento.**

Em relação à **ocorrência 9**, ao analisar os autos, vejo que o gestor apresentou peças relativas ao processo seletivo (edital de credenciamento, certificado com a lista das instituições aptas a receber os recursos e extrato de publicação do certame – seq. 41). Todavia, não constam documentos das próprias instituições que teriam participado do processo, bem como a justificativa para escolha dos fundos, de modo que a documentação, ao que parece, resta incompleta.

Com efeito, considerando que a omissão foi sanada em parte e que, conforme destacado pela unidade técnica, apenas bancos públicos oficiais estavam elencados no credenciamento e receberam recursos para investimento, penso que a ocorrência merece atenuação. Sendo assim, entendo suficiente aposição de **ressalva** na conta, sem prejuízo de **determinação**, à atual gestão, para que observe o devido processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras, bem como as justificativas para escolha dos fundos de investimento para aplicação das reservas do Fundo, com o intuito de atender ao disposto no do art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011.

Quanto à **ocorrência 11**, nada obstante o entendimento ministerial, ao consultar o relatório de investimentos apresentado (seq. 45), é possível verificar os valores aplicados em cada um dos fundos e a análise de rentabilidade e de riscos das aplicações.

Nesse sentido, embora não tenha o último exame técnico discorrido sobre a aderência dessas informações à política anual de investimentos (seq. 42), entendo que, sobre o que cabia ao gestor apresentar, não restaram omissões. Isto posto, no meu sentir, a **ocorrência foi sanada**.

### CONCLUSÃO

Em vista do exposto, orientando-me pela análise técnica realizada e pelo parecer ministerial, **VOTO** nos seguintes termos:

1) julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do **art. 13, II, da LOTCM**, a Prestação de Contas de Gestão do Sr. **Diego Ramon da Silva Leite**, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Milagres (PREVIMIL), referente ao exercício de 2016;

2) **determinar**, à atual gestão, que observe o devido processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras, bem como as justificativas para escolha dos fundos de investimento para aplicação das reservas do Fundo, com o intuito de atender ao disposto no do art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011.

3) **cientificar** o(s) interessado(s) acerca da decisão a ser proferida;

4) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Fortaleza, 06 de junho de 2022.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**Relator**